



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre alteração em dispositivos da Lei n 159 de 13 de dezembro de 1999 - Código Tributário do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, e dá providências correlatas à matéria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Esta Lei Complementar faz alterações em dispositivos da Lei nº 159 de 13 de dezembro de 1999 – Código Tributário do Município de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe.

Art. 2º O art. 75 fica acrescido do § 2º, sendo-lhe dada nova redação ao *caput*, e seu parágrafo único é substituído pelo § 1º com nova redação, da seguinte forma:

“Art. 75. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, no âmbito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, que passa a ser adotada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, taxas e de valores expressos em reais na legislação tributária competente, bem como as relativas às multas e penalidades de qualquer natureza. (NR)

§ 1º A Unidade Fiscal Municipal – UFM, passa, a partir da vigência desta Lei, a ter o valor de R\$ 3,42 (três reais e quarenta e dois centavos), e sua revisão anual poderá ser efetuada por decreto de autoria do Chefe do Executivo Municipal. (NR)

§ 2º Em todo e qualquer dispositivo deste Código Tributário em que estiver posto a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, taxas e de valores expressos em reais na legislação tributária competente, bem como as relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, esta será imediatamente substituída pela UFM - Unidade Fiscal Municipal.”(AC)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 3º Fica acrescido ao art. 190 o inciso VI, como se segue:

“Art. 190

VI – a negligência para com qualquer dos imóveis mencionados nos artigos 164 e 165, no que tange à sua conservação, limpeza e utilização.” (AC)

Art. 4º À Lei nº 159/1999 – Código Tributário do Município de Nossa Senhora de Lourdes, é acrescido o art. 190 – A, na forma seguinte:

“Art. 190-A O imóvel que se enquadrar em qualquer das infrações previstas no inciso VI do artigo 190 será notificado para saná-las, o que não o fazendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, fica passível das seguintes punições:

I - multa de 30% (trinta por cento) sobre o IPTU do valor devido do imóvel;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o IPTU do valor devido do imóvel, até o prazo de 60 (sessenta) dias;

III - multa de 100% (cem por cento) sobre o IPTU do valor devido do imóvel, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (AC)

Art. 5º O art. 299 Lei nº 159/1999 – Código Tributário do Município de Nossa Senhora de Lourdes, passa a vigor com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o parágrafo único:

“Art. 299 As seguintes tabelas passam a fazer parte integrante desta Lei:

I - Tabela 01 – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Tabela 02 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

III - Tabela 03 – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

IV - Tabela 04 – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

V - Tabela 05 – Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos;

VI - Tabela 06 – Taxa de Licença Especial;

VII - Tabela 07 – Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas;

VIII - Tabela 08 – Taxa de Serviços Diversos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

IX - Tabela 09 – Taxa de Serviços Públicos;

X - Tabela 10 – Taxa de Expediente. (NR)

Parágrafo único. *Sobre todos os índices e percentuais contidos nas Tabelas que compõem este artigo, recairá, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, taxas e de valores expressos em reais na legislação tributária competente, bem como as relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, a Unidade Fiscal Municipal – UFM, instituída no § 1º do art. 75 desta Lei Complementar. ” (AC)*

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações já existentes, por meio de recursos próprios.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as dispostas nos artigos 75 e seus dispositivos, 190 e 299, todos da Lei nº 159/1999 – Código Tributário do Município de Nossa Senhora de Lourdes.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, em 18 de dezembro de 2019.


FÁBIO SILVA ANDRADE
Prefeito Municipal